



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa instituir a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, considerando a importância do tema para a saúde pública e a necessidade de medidas específicas para atender a essa parcela significativa da população de Porto Alegre.

Atualmente, Porto Alegre conta com uma população de aproximadamente 1.332.845 habitantes, dos quais 53,99% são mulheres, totalizando cerca de 719.538 mulheres. Dados indicam que a expectativa de vida das mulheres brasileiras gira em torno de 75 anos, o que significa que muitas viverão um terço de suas vidas no climatério – fase que engloba as transições pré, durante e pós-menopausa.

A relevância deste Projeto de Lei é reforçada pelo fato de que as mulheres enfrentam diversas mudanças físicas, hormonais e emocionais durante esses períodos, podendo apresentar sintomas como ondas de calor, insônia, alterações de humor, osteoporose, doenças cardiovasculares e impactos na saúde mental. No entanto, há uma carência de políticas públicas voltadas à conscientização e ao atendimento especializado para esse público.

Além disso, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) já realiza pesquisas científicas voltadas às mulheres na pós-menopausa, o que demonstra a necessidade de mais investimentos e estratégias que facilitem o acesso a tratamentos e informações sobre o climatério e a menopausa. Outro indicativo da relevância do tema é que, em outubro de 2024, a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Porto Alegre promoveu a 1ª Semana Municipal do Climatério e Menopausa, visando ampliar o debate sobre a saúde da mulher madura.

A presente Proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 6º, que reconhece a saúde como um direito social fundamental, e no art. 196, que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito municipal, este Projeto de Lei também se justifica com base no princípio da competência suplementar do Poder Legislativo (art. 30, inc. II, da Constituição Federal), que lhe permite legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que se refere à promoção de políticas de saúde pública.

Além disso, a iniciativa está alinhada com a legislação municipal, que prevê a promoção da saúde da população como uma responsabilidade da administração pública, podendo o município adotar medidas que ampliem o acesso a informações e serviços essenciais para a saúde da mulher.

Diante do exposto, a presente Proposição se faz necessária para garantir que as mulheres em Porto Alegre tenham maior acesso à informação, diagnóstico e tratamento adequado para lidar com o climatério e a menopausa de maneira digna e saudável. Assim, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 090/25

Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa.

Parágrafo único. A Política Municipal instituída por esta Lei visa propor diretrizes para informar, humanizar e qualificar o atendimento às mulheres no climatério e na menopausa, garantindo assistência e amparo à sua saúde física e mental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - climatério a fase de evolução biológica da mulher em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo; e

II - menopausa o último ciclo menstrual, reconhecida somente após transcorridos 12 (doze) meses de sua ocorrência.

Art. 3º A Política Municipal instituída por esta Lei atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras sobre o climatério e a menopausa, abordando a conscientização sobre sintomas, exames, diagnósticos e orientações, inclusive sobre os benefícios e efeitos colaterais da reposição hormonal;

II - estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às mulheres, a fim de se compreender as principais alterações esperadas no climatério e na menopausa;

III - estimular o atendimento multidisciplinar voltado à identificação precoce, ao tratamento de doenças crônicas comuns e à prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério;

IV - incentivar a formação, capacitação e sensibilização de profissionais especializados para atender às particularidades inerentes à mulher no climatério e na menopausa;

V - estimular a adoção de estratégias de cogestão, com acolhimento, escuta qualificada, oferta programada e captação precoce na perspectiva da promoção da saúde, a fim de racionalizar e qualificar o atendimento;

VI - estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, a ser utilizada sempre que houver indicação; e

VII - disseminar, na sociedade em geral, informações relativas ao climatério e à menopausa e suas implicações.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal instituída por esta Lei:

I - garantir o acesso gratuito a medicamentos hormonais e não hormonais pelo Executivo Municipal nas unidades municipais de saúde pública e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

II - assegurar a realização de exames diagnósticos;

III - garantir acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres desde o diagnóstico; e

IV - disponibilizar o tratamento contínuo e individualizado.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, ao Poder Público estará reservado o uso de mecanismos de ação que permitam a celebração de convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como com instituições privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 13/03/2025, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0869110** e o código CRC **0C750B1C**.